



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 10324/2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Executivo nº 79/2025

AUTORIA: Valber de Vargas Ferreira – Prefeito Municipal

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

ASSUNTO: Autorização para celebração de parceria mediante dispensa de chamamento público

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Executivo nº 79/2025, protocolado em 29 de agosto de 2025, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, mediante dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.

A proposição objetiva viabilizar o repasse de recursos públicos oriundos de emenda parlamentar à APAE para consecução de atividades relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiência, público-alvo institucional da entidade.

1.1. Documentação Constante dos Autos

Consta no Processo Administrativo nº 2314/2025 (GED nº 3302/2025), que instrui o presente Projeto de Lei:

- 1. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, datado de 24 de abril de 2025;**
- 2. Parecer Contábil, emitido pelo Contador Público Municipal, datado de 10 de abril de 2025, certificando a existência de dotação orçamentária específica;**
- 3. Plano de Trabalho apresentado pela APAE, detalhando objetivos, metas, cronograma de execução e plano de aplicação dos recursos;**
- 4. Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o Plano de Trabalho;**
- 5. Documentação da APAE: estatuto social, CNPJ, certidões negativas (fiscal, trabalhista, FGTS, municipal, estadual, federal), declaração de não estar em processo de falência, Portaria CEBAS;**
- 6. Documentos dos dirigentes da entidade;**
- 7. Portaria designando Comissão de Monitoramento e Avaliação.**

É o relatório. Passo à análise jurídica.



Recebido em 03/12/25

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A Lei Federal nº 13.019/2014, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204/2015, instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelecendo regime jurídico específico para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, por meio de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação.

2.1.1. Da Regra Geral: Chamamento Público

O art. 23 da Lei nº 13.019/2014 estabelece como regra geral a realização de chamamento público:

"Art. 23. A celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto."

Tal exigência concretiza os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, *caput*), assegurando tratamento isonômico às entidades que atuam no mesmo segmento.

2.1.2. Das Exceções: Dispensa e Inexigibilidade

Não obstante a regra geral, a própria Lei nº 13.019/2014 prevê hipóteses excepcionais de dispensa (art. 30) e inexigibilidade (art. 31) de chamamento público.

O Projeto de Lei em análise invoca o art. 30, inciso VI, que dispõe:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política."

OBSERVAÇÃO CRÍTICA QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Há imprecisão técnica na fundamentação adotada pelo Projeto de Lei. A ementa menciona o "art. 30, inc. VI da Lei nº 13.019/2024" quando o correto é Lei nº 13.019/2014. Trata-se de erro material que deve ser corrigido mediante emenda de redação **apenas na capa de protocolo da Câmara Municipal**.

Ademais, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal fundamentou a dispensa no art. 31, *caput*, c/c inciso II, que trata de inexigibilidade de chamamento público:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de:

(...)



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - seleção de propostas para celebração de parcerias relacionadas a atividades voltadas ou vinculadas a serviços de atendimento, assistência ou defesa de direitos de grupos sociais específicos que exijam atuação em rede e sejam desenvolvidas de forma integrada com outros órgãos públicos ou entidades de assistência social."

ANÁLISE CRÍTICA:

A fundamentação mais adequada ao caso concreto é, de fato, o art. 31, inciso II (inexigibilidade), pelos seguintes motivos:

- a) A APAE é entidade única no município atuando no segmento de atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, caracterizando efetiva inviabilidade de competição;
- b) A hipótese do art. 30, VI (dispensa) pressupõe credenciamento prévio pelo órgão gestor da política pública, o que não restou demonstrado nos autos;
- c) A singularidade da APAE decorre de sua expertise técnica consolidada, tradição institucional e capilaridade no atendimento ao público-alvo, elementos que justificam a inexigibilidade por inviabilidade de competição.

RECOMENDAÇÃO: Apresentação de emenda modificativa ao Projeto de Lei para adequar a fundamentação legal, substituindo a menção ao art. 30, VI pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Os arts. 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014 estabelecem os requisitos que devem ser observados para a válida celebração de parcerias com organizações da sociedade civil.

2.2.1. Requisitos da Organização da Sociedade Civil (art. 33)

A entidade deve:

Requisito	Situação nos Autos
a) Objetivos voltados à promoção de atividades de relevância pública e social	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Estatuto social prevê atendimento a pessoas com deficiência
b) Mínimo de 1, 2 ou 3 anos de existência (conforme o ente federado)	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – APAE é entidade tradicional com décadas de atuação
c) Experiência prévia na realização do objeto	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Histórico consolidado de atuação no segmento
d) Capacidade técnica e operacional	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Infraestrutura e equipe qualificada
e) Escrituração contábil regular	<input checked="" type="checkbox"/> PRESUMIDO – Não há indicação em contrário



2.2.2. Documentação Exigida (art. 34)

Documento	Situação nos Autos
Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária	<input checked="" type="checkbox"/> APRESENTADAS – CND Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista
Certidão de existência jurídica ou estatuto registrado	<input checked="" type="checkbox"/> APRESENTADO – Estatuto social consta nos autos
Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual	<input type="checkbox"/> PENDENTE DE VERIFICAÇÃO – Parecer da Procuradoria Municipal indica ausência
Relação nominal dos dirigentes (com CPF e RG)	<input type="checkbox"/> PENDENTE DE VERIFICAÇÃO – Parecer da Procuradoria Municipal indica necessidade de adequação ao art. 34, VI
Comprovação de funcionamento no endereço declarado	<input checked="" type="checkbox"/> PRESUMIDO – Não há indicação em contrário

OBSERVAÇÃO: O Parecer da Procuradoria Municipal (fls. do processo administrativo) expressamente consignou: *"Observamos que não consta ata de eleição, relação dos dirigentes, documento este necessário a ser acostado aos autos (...) Quanto à relação de dirigentes é importante que seja observado o artigo 34, inciso VI da lei 13.019/2014."*

CONCLUSÃO PARCIAL: Há pendências documentais que devem ser supridas antes da celebração do termo de fomento, em cumprimento ao art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

2.2.3. Providências da Administração Pública (art. 35)

Providência	Situação nos Autos
I – Realização de chamamento público	<input checked="" type="checkbox"/> DISPENSADO/INEXIGÍVEL (objeto do Projeto de Lei)
II – Indicação de prévia dotação orçamentária	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Parecer Contábil de Hugo Bissoli Spadetto
III – Demonstração de compatibilidade técnica e operacional da OSC	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Reconhecida no Parecer Jurídico do Executivo
IV – Aprovação do plano de trabalho	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Aprovado pelo CMAS mediante Resolução
V – Emissão de parecer técnico	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Parecer da Procuradoria Municipal
V, 'f' – Designação do gestor da parceria	<input type="checkbox"/> VERIFICAR – Não identificado expressamente nos autos do PL
V, 'g' – Designação da comissão de monitoramento	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Consta Portaria designando Comissão
VI – Emissão de parecer jurídico	<input checked="" type="checkbox"/> ATENDIDO – Parecer da Procuradoria Municipal de 24/04/2025



2.3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

O Projeto de Lei em análise não especifica em seu texto a dotação orçamentária que suportará a despesa. Contudo, consta nos autos PARECER CONTÁBIL emitido pelo Contador Público Municipal, datado de 10 de abril de 2025 (Protocolo GED nº 3302/2025), que CERTIFICA a existência de dotação orçamentária específica e suficiente.

2.3.1. Fundamentação Legal da Exigência

A indicação de prévia dotação orçamentária constitui requisito essencial decorrente de múltiplos fundamentos legais convergentes:

a) Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) – Art. 35, II:

"Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá indicar expressamente a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria."

b) Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – Arts. 15, 16 e 17:

Art. 15:

"Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Art. 16, caput e §1º:

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."



2. Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO – Lei Municipal nº 2.677/2024) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
3. Ressalva técnica importante: O contador expressamente consignou que "não há destaque ou aprisionamento de recursos", esclarecendo que a análise de disponibilidade financeira será realizada no momento do empenho da despesa.

2.3.3. Observações Técnicas sobre a Certificação Contábil

a) Quanto à ressalva do contador:

A ressalva é tecnicamente correta e não constitui óbice à aprovação do Projeto de Lei. Trata-se de cautela procedimental adequada do órgão contábil, que distingue:

- Dotação orçamentária (previsão abstrata na LOA de autorização para gastar até determinado limite) → EXISTE ✓
- Disponibilidade financeira (recurso efetivamente em caixa para pagamento) → Será verificada no momento do empenho ⌚

Nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho somente será realizado quando houver efetiva disponibilidade financeira, sendo esta uma verificação posterior à autorização legislativa ora em análise.

Tal procedimento está em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal (LRF, art. 1º, §1º) e com a responsabilidade na gestão fiscal (LRF, art. 1º, caput), evitando o comprometimento de recursos antes da certeza quanto ao seu ingresso nos cofres públicos.

b) Quanto à ausência de indicação expressa no texto do Projeto:

Embora o Projeto de Lei não contenha dispositivo específico indicando a dotação orçamentária, tal omissão não configura vício insanável, pois:

1. A certificação contábil supre adequadamente o requisito do art. 35, II, da Lei 13.019/2014;
2. A indicação pode (e deve) constar expressamente no termo de fomento a ser celebrado (instrumento administrativo posterior à autorização legislativa);
3. A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite que a indicação de dotação conste em parecer técnico ou certificação dos órgãos competentes integrados ao processo administrativo que instrui a parceria.

2.3.4. Conclusão Parcial sobre Dotação Orçamentária

REQUISITO ATENDIDO

A existência de certificação do Contador Público Municipal, regularmente integrada aos autos do processo administrativo que instrui o presente Projeto de Lei, atende plenamente aos requisitos da Lei nº 13.019/2014 (art. 35, II), da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17) e da Lei nº 4.320/64 (art. 60).

RECOMENDAÇÃO (facultativa, para aprimoramento técnico-legislativo):



Para conferir maior segurança jurídica, transparência e publicidade ao ato legislativo, sugere-se apresentação de EMENDA ADITIVA incluindo artigo que faça menção expressa à dotação orçamentária certificada pelo contador, nos seguintes termos:

"Art. __. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual de 2025, conforme certificação do Contador Público Municipal (Protocolo GED nº 3302/2025, de 10 de abril de 2025), observada a disponibilidade financeira no momento do empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64."

Tal emenda, embora não obrigatória, confere clareza ao texto legal e facilita o controle externo pelos órgãos de fiscalização (Tribunal de Contas).

Não havendo a emenda, persiste a validade da autorização legislativa, considerando que a certificação contábil integra os autos do processo administrativo e constitui documento oficial hábil para demonstrar a adequação orçamentária exigida pela legislação de regência.

2.4. DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL

2.4.1. Decreto Municipal nº 2.881/2017

O Decreto Municipal nº 2.881/2017 regulamenta no âmbito do Município de Conceição do Castelo a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014, reiterando os requisitos anteriormente mencionados e estabelecendo procedimentos internos para formalização de parcerias.

2.4.2. Lei Municipal nº 2.677/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias)

A Lei Municipal nº 2.677/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, estabelece em seu art. 32, inciso I, o seguinte:

"Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:

I – a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- a) às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- b) às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- c) às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública."

ANÁLISE:

A legislação municipal condiciona expressamente o repasse de recursos públicos mediante subvenção social à prévia autorização legislativa por lei específica.



A APAE enquadra-se perfeitamente nas alíneas "a" e "b" do dispositivo:

- Presta atendimento direto e gratuito na área de assistência social ✓
- É entidade sem fins lucrativos ✓
- Realiza atividades de natureza continuada ✓

CONCLUSÃO: A apresentação do Projeto de Lei nº 79/2025 constitui o correto e necessário caminho procedimental para viabilizar o repasse, em estrita observância à LDO municipal. A autorização legislativa é conditio sine qua non para a legalidade da parceria.

2.5. DA CONSTITUCIONALIDADE

2.5.1. Princípios da Administração Pública (CF/88, art. 37)

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, quando devidamente fundamentada e circunscrita às hipóteses legais, não ofende os princípios constitucionais, especialmente quando:

Princípio	Observância no Caso Concreto
Legalidade	Há expressa previsão legal (Lei nº 13.019/2014, arts. 30 e 31) ✓
Impessoalidade	A escolha se dá por critérios objetivos (singularidade da entidade) ✓
Moralidade	A parceria visa atender interesse público relevante (assistência social) ✓
Publicidade	Haverá publicação do termo de fomento e prestação de contas ✓
Eficiência	A APAE possui expertise consolidada e reconhecida ✓

2.5.2. Competência Legislativa Municipal (CF/88, art. 30)

Art. 30, inciso I:

"Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A autorização para celebração de parcerias com entidades assistenciais que atuam exclusivamente no território municipal, prestando serviços à população local, insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.

2.5.3. Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tratando-se de iniciativa privativa deste, por analogia ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional:



"§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre: (...)
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (...)"

Embora o dispositivo mencione expressamente criação de órgãos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária estendem a reserva de iniciativa às matérias que versem sobre organização, funcionamento e despesas da administração pública, incluindo autorizações para celebração de convênios e parcerias que impliquem movimentação de recursos orçamentários e assunção de obrigações pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO: A iniciativa legislativa está correta.

2.5.4. Conclusão sobre Constitucionalidade

NÃO HÁ VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE no Projeto de Lei nº 79/2025. A proposição:

- Observa os princípios do art. 37 da CF/88 ✓
- Respeita a repartição de competências federativas ✓
- Decorre de iniciativa legislativa adequada ✓
- Não afronta direitos ou garantias constitucionais ✓

2.6. DA REGIMENTALIDADE

O Projeto de Lei foi devidamente protocolado em 29 de agosto de 2025 (Processo nº 10324/2025) e encontra-se em tramitação regular perante esta Casa Legislativa.

O processo legislativo observa as seguintes fases:

1. Protocolo e autuação (29/08/2025)
2. Distribuição à Procuradoria Jurídica para análise
3. Distribuição às Comissões Permanentes competentes (pendente)
4. Discussão e votação em Plenário (pendente)
5. Sanção ou veto pelo Prefeito (pendente)
6. Publicação da lei (pendente)

NÃO HÁ VÍCIOS DE REGIMENTALIDADE na fase atual de tramitação.

III. ANÁLISE CRÍTICA E APONTAMENTOS

Sem prejuízo da juridicidade da proposição, cumpre apontar as seguintes observações, pendências e recomendações:

3.1. CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO TEXTO DO PROJETO

3.1.1. Erro Material na Citação da Lei

A ementa do Projeto de Lei menciona "Lei nº 13.019/2024", quando o correto é Lei nº 13.019/2014.

RECOMENDAÇÃO: Apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO para corrigir este lapso material, alterando a ementa para:



"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, mediante dispensa de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências."

3.1.2. Adequação da Fundamentação Legal

Conforme já exposto no item 2.1.2, a fundamentação mais adequada é o art. 31, inciso II (inexigibilidade), e não o art. 30, VI (dispensa).

RECOMENDAÇÃO: Apresentação de EMENDA MODIFICATIVA para substituir, no art. 1º do Projeto, a fundamentação legal:

TEXTO ATUAL:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (...) mediante dispensa de chamamento público, nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014."

TEXTO PROPOSTO:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (...) mediante inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, em razão da inviabilidade de competição, por ser a entidade única no município atuando no atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla."

3.2. PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS

O Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal (fls. do processo administrativo) expressamente consignou pendências documentais:

"Observamos que não consta ata de eleição, relação dos dirigentes, documento este necessário a ser acostado aos autos (...) Quanto à relação de dirigentes é importante que seja observado o artigo 34, inciso VI da lei 13.019/2014."

RECOMENDAÇÃO: Que o Poder Executivo seja oficiado para complementar a instrução do processo administrativo com:

a) Ata de eleição da atual diretoria da APAE, devidamente registrada;

b) Relação nominal atualizada dos dirigentes, contendo:

- Nome completo
- Cargo na entidade
- Número do CPF
- Número e órgão expedidor do RG
- Endereço residencial

Tais documentos são requisitos essenciais do art. 34, incisos V e VI, da Lei nº 13.019/2014, devendo ser apresentados antes da celebração do termo de fomento.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A ausência desses documentos NÃO impede a aprovação do Projeto de Lei, mas impede a celebração da parceria. A autorização legislativa pode ser concedida, ficando condicionada a efetiva formalização do termo de fomento à prévia complementação documental.

3.3. DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA

O art. 35, V, alínea "g", da Lei nº 13.019/2014 exige a designação do gestor da parceria como providência prévia à celebração.

SITUAÇÃO NOS AUTOS: Não consta nos autos do Projeto de Lei a portaria ou ato administrativo designando expressamente o gestor da parceria (servidor público responsável pela gestão e fiscalização da execução do termo de fomento).

OBSERVAÇÃO: Consta portaria designando a Comissão de Monitoramento e Avaliação, mas não identificamos a designação específica do gestor individual da parceria.

RECOMENDAÇÃO: Que o Poder Executivo seja oficiado para:

a) Proceder à designação formal do gestor da parceria, mediante portaria, indicando:

- Nome completo e matrícula do servidor
- Cargo/função
- Qualificação técnica para a função

b) Juntar cópia da portaria aos autos antes da celebração do termo de fomento.

ATENÇÃO: Nos termos do art. 35, §6º, da Lei nº 13.019/2014, será impedida de atuar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 anos, tenha mantido relação jurídica com a APAE.

3.4. APRIMORAMENTOS LEGISLATIVOS RECOMENDADOS

Embora não obrigatórios, sugere-se a apresentação de EMENDAS ADITIVAS para:

3.4.1. Menção Expressa à Dotação Orçamentária (já proposta no item 2.3.4)

3.4.2. Prazo de Vigência da Autorização

EMENDA ADITIVA SUGERIDA:

"Art. __. A autorização de que trata esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 2025, podendo ser prorrogada mediante lei específica."

JUSTIFICATIVA: Confere maior segurança jurídica e delimita temporalmente a autorização legislativa.

]3.4.3. Prestação de Contas

EMENDA ADITIVA SUGERIDA:



"Art. __. A entidade beneficiária apresentará prestação de contas dos recursos recebidos, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 2.881/2017, devendo o Poder Executivo encaminhar relatório consolidado à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo."

JUSTIFICATIVA: Reforça o dever de transparência e o controle externo dos recursos públicos.

IV. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Analisados os aspectos jurídico-formais, cabe breve consideração sobre o mérito da proposição.

A APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) é entidade assistencial de relevância nacional, reconhecida por seu trabalho pioneiro e especializado no atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Trata-se de instituição que desempenha papel fundamental na concretização de direitos constitucionalmente assegurados, notadamente:

- Art. 203, IV, CF/88: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar (...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;"
- Art. 227, §1º, II, CF/88: "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental (...)"

A parceria entre o Poder Público e a APAE configura típica ação de fomento às atividades de assistência social, viabilizando a prestação de serviços essenciais à população vulnerável, em regime de colaboração entre Estado e sociedade civil organizada (CF/88, art. 204, I).

O repasse de recursos oriundos de emenda parlamentar reforça o caráter democrático e representativo da decisão, traduzindo anseio legítimo da sociedade local.

SOB O ASPECTO DO MÉRITO, A PROPOSIÇÃO É PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL e atende ao interesse público primário.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minuciosa análise dos aspectos de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, concluo que:

a) QUANTO À LEGALIDADE

O Projeto de Lei Executivo nº 79/2025 encontra-se EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (Lei nº 13.019/2014) e MUNICIPAL (Decreto nº 2.881/2017 e Lei nº 2.677/2024), observando a necessidade de autorização legislativa específica para repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos.

RESSALVAS:

- Imprecisão na citação da lei (ano 2024 em vez de 2014) – corrigível por emenda de redação;



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- Fundamentação mais adequada seria o art. 31, II (inexigibilidade), e não art. 30, VI (dispensa) – corrigível por emenda modificativa;
- Pendências documentais apontadas pela Procuradoria Municipal – devem ser supridas antes da celebração do termo de fomento.

b) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto NÃO APRESENTA VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, respeitando:

- Os princípios do art. 37 da Constituição Federal ✓
- A repartição de competências federativas (art. 30, I, CF/88) ✓
- A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo ✓

c) QUANTO À REGIMENTALIDADE

O processo legislativo encontra-se FORMALMENTE REGULAR, com iniciativa adequada e tramitação em conformidade com as normas regimentais.

VI. PARECER

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO do Projeto de Lei Executivo nº 79/2025, COM AS SEGUINTESS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES:

EMENDAS NECESSÁRIAS (para aperfeiçoamento técnico):

1. EMENDA DE REDAÇÃO – Corrigir a citação da Lei nº 13.019/2014 (e não 2024) na ementa do Protocolo da Câmara Municipal;
2. EMENDA MODIFICATIVA – Substituir a fundamentação do art. 1º, alterando de "art. 30, VI" (dispensa) para "art. 31, inciso II" (inexigibilidade), por ser mais tecnicamente adequada ao caso concreto, nos termos do item 3.1.2 deste parecer;

EMENDAS RECOMENDADAS (facultativas, para maior segurança jurídica):

3. EMENDA ADITIVA – Incluir artigo mencionando expressamente a dotação orçamentária certificada pelo Contador Municipal (item 2.3.4);
4. EMENDA ADITIVA – Estabelecer prazo de vigência da autorização (item 3.4.2);
5. EMENDA ADITIVA – Prever expressamente a obrigação de prestação de contas (item 3.4.3);

PROVIDÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO (antes da celebração da parceria):

6. Complementar a instrução processual com ata de eleição da diretoria e relação nominal completa dos dirigentes (art. 34, V e VI, da Lei nº 13.019/2014);
7. Proceder à designação formal do gestor da parceria, mediante portaria (art. 35, V, "g", da Lei nº 13.019/2014);
8. ~~Certificar-se de que todos os requisitos do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 foram~~



Autenticar documento em <https://emce.sp.gov.br/cpm-br/autenticidade> com o identificador 320034003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 79/2025 constitui instrumento legislativo adequado e necessário para viabilizar parceria de relevante interesse público com a APAE, entidade de notória expertise e tradição no atendimento a pessoas com deficiência.

As ressalvas e recomendações apontadas visam exclusivamente ao aperfeiçoamento técnico da proposição e à segurança jurídica na execução da parceria, não constituindo óbices intransponíveis à sua aprovação.

Cumpridas as emendas necessárias (itens 1 e 2) e observadas as providências administrativas (itens 6 a 8), NÃO HÁ ÓBICES JURÍDICOS à autorização legislativa pretendida.

É o parecer, *sub censura*.

Conceição do Castelo/ES, 03 de dezembro de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

